

recebimento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de inadmissibilidade ou improcedência da ação.”

Nenhuma proposição foi anexada.

Devo ainda observar que a matéria deveria tramitar conclusivamente, porquanto atinente ao direito processual civil, não se enquadrando nas hipóteses do inciso II do art. 24 do Regimento Interno. Por consequência, o Plenário da Casa será mobilizado para apreciá-la desnecessariamente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com as normas regimentais, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto à constitucionalidade, nos termos do artigo 61 da Magna Carta, a matéria pode ser de iniciativa do Poder Executivo, inexistindo vício nesse aspecto.

O Projeto atende à boa técnica legislativa, e, quanto à juridicidade, nada há a opor.

No mérito, como bem frisou a Exposição de Motivos, caso venha o ente público a ser condenado na ação rescisória, por sentença transitada em julgado, o pagamento dos ônus da sucumbência deverá ser efetuado, por força de lei, mediante precatório. Além dos transtornos burocráticos que isso acarreta, devemos considerar que tais entidades atuam na defesa do interesse público e, neste sentido, não devem ser multadas em favor de particulares. Portanto, perfeitamente justa a extensão do benefício previsto no art. 488 do CPC às autarquias e fundações públicas.

Deste modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator

00101710-126